



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967
INTERES. : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO POSTERIOR AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O embargante que não ostenta a condição de amicus curiae não tem legitimidade para recorrer, tampouco configura nulidade o julgamento do recurso especial antes de apreciado o pedido de ingresso nos autos do pretenso amigo da Corte. Entendimento do Plenário do STF.
2. O § 1º do art. 138 do CPC/2015 admite a oposição dos embargos de declaração pelo amicus curiae que participa do processo, condição essa que não ostenta o embargante.
3. Hipótese em que o Relator, no exercício da função que lhe atribui o art. 138 do CPC/2015, manifestou-se pelo indeferimento do pleito do Conselho Federal da OAB de ingresso nos autos como amicus curiae.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967
INTERES. : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB em face de acórdão da Corte Especial assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta o embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado.

Sustenta que “o pedido de ingresso requerido por esta Entidade, veiculado na petição 0622652/2019 (fls. 410/424 e-STJ) não foi apreciado pela eminente Relatora do Especial” (fl. 565, e-STJ).

Alega que “há aparente contradição na fundamentação dada ao conceito de prestação alimentar, visto que se aparenta extrair as características atribuídas ao conceito da espécie pensão alimentícia” (fl. 569, e-STJ).

Afirma, quanto ao mérito recursal, que, “considerando a natureza jurídica dos honorários, bem como o que a lei delimita que seja (espécie do gênero prestação alimentar), entende-se cumprido pela verba o diferencial, o plus que assegura a possibilidade da aplicação da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil quando se tratar da satisfação de honorários advocatícios” (fl. 571, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO	: EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES.	: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO	: ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967
INTERES.	: GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO POSTERIOR AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O embargante que não ostenta a condição de amicus curiae não tem legitimidade para recorrer, tampouco configura nulidade o julgamento do recurso especial antes de apreciado o pedido de ingresso nos autos do pretense amigo da Corte. Entendimento do Plenário do STF.

2. O § 1º do art. 138 do CPC/2015 admite a oposição dos embargos de declaração pelo amicus curiae que participa do processo, condição essa que não ostenta o embargante.

3. Hipótese em que o Relator, no exercício da função que lhe atribui o art. 138 do CPC/2015, manifestou-se pelo indeferimento do pleito do Conselho Federal da OAB de ingresso nos autos como amicus curiae.

3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967
INTERES. : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Inicialmente, ressalta-se que o Conselho Federal da OAB opõe estes embargos de declaração sem participar do processo, nem mesmo na condição de amicus curiae, sendo esta circunstância, inclusive, apontada como objeto da omissão no acórdão embargado.

Em hipótese análoga a dos autos, o Plenário do STF não conheceu dos embargos de declaração opostos com fundamento em nulidade do julgamento, ocasionada pela não apreciação do requerimento de ingresso do embargante na condição de amicus curiae, por reconhecer a ilegitimidade recursal e a ausência de nulidade:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Constam do voto condutor do acórdão, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, os seguintes fundamentos:

7. No presente caso, a embargante, embora realmente tenha formulado pedido tempestivo de habilitação no processo na condição de amicus curiae, fazendo-o por petição que veio aos autos em 4/5/05, não teve sua solicitação analisada a tempo antes do julgamento. Por esse motivo, pede a nulidade do acórdão recorrido. Mas o recurso não pode ser admitido, em virtude da já anotada ausência de legitimidade recursal da embargante. Ademais, a omissão na análise do pedido de intervenção não é causa de nulidade do julgamento. Na esteira do que se ponderou até aqui, a participação do amicus curiae tem natureza de colaboração que deve trabalhar em auxílio do processo. Seria contraditório considerar que o indeferimento ou a não admissão de determinado pedido pudesse induzir a resultado radicalmente contrário, de invalidação de um acórdão do Plenário. Como a controvérsia constitucional posta nos autos envolvia questão eminentemente jurídica, que estava devidamente debatida pelos sujeitos processuais oficiais, a dispensa das informações prestadas pela embargante não implicou qualquer prejuízo para o julgamento.

8. Ante o exposto, o voto é pelo não conhecimento dos embargos de declaração. (grifou-se)

Conquanto o referido julgamento tenha sido realizado sob a égide do CPC/1973, cabe salientar que o § 1º do art. 138 do CPC/2015, invocado nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, admite a oposição dos embargos de declaração pelo amicus curiae que participa do processo, condição essa, como dito, que não ostenta o embargante.

De mais a mais, nos termos do art. 138 do CPC/2015, incumbe ao Relator decidir o requerimento de quem pretende manifestar-se como amicus curiae, e, no exercício dessa função, em 25/09/2020 (DJe de 28/09/2020 - fls. 585-589, e-STJ), o pleito do Conselho Federal da OAB foi indeferido, nos seguintes termos:

De início, insta salientar que, em 21/05/2019, os autos foram recebidos eletronicamente nesta Corte, e a mim distribuídos em 18/06/2019.

Em 30/08/2019, foi disponibilizada a pauta de julgamentos da Terceira Turma, tida por publicada em 02/09/2019, dando conta da inclusão deste processo na pauta da sessão de 10/09/2019, ocasião na qual, em questão de ordem, afetou-se o julgamento à Corte Especial, com base no art. 16, IV, e parágrafo único, do RISTJ (fl. 401, e-STJ).

Em 12/09/2019, foi disponibilizada no DJe a inclusão do processo na pauta de julgamentos da sessão da Corte Especial do dia 02/10/2019, considerada publicada em 13/09/2019.

Constata-se, portanto, que o requerimento formulado pelo Conselho Federal da OAB deu-se após a publicação da inclusão do recurso especial na pauta de julgamentos da Corte Especial.

Diante desse contexto, faz-se oportuno ressaltar que o Plenário do STF já decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI 4.071 AgR, Relator(a): Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe de 15/10/2009, publicado em 16/10/2009).

Mais recentemente, o entendimento foi reafirmado como regra geral, no julgamento da ACO 779 AgR-segundo (Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, DJe de 08/03/2017, publicado em 09/03/2017), admitindo-se, todavia, o ingresso do amicus curiae depois da inclusão em pauta, desde que demonstrada a ocorrência de hipótese excepcional que a justifique. Eis a ementa do acórdão:

Agravo regimental em ação cível originária. Pedido de ingresso como amicus curiae apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta. Precedentes. Flexibilização do entendimento em hipóteses excepcionais. Não configurada, in casu, hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o “amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator liberar o processo para pauta” (ADI nº 4.071-AgR).

2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, in casu, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (ACO 779 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2017 PUBLIC 09-03-2017)

Fixada essa premissa, verifica-se que, no particular, a despeito do longo prazo transcorrido desde a chegada dos autos ao STJ até a sua inclusão na pauta de julgamentos da Corte Especial – 21/05/2019 a 13/09/2019 –, a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB peticionou às vésperas da sessão de julgamento – cabendo ressaltar que a petição só chegou ao gabinete no dia da sessão de julgamento – para requerer a sua intervenção como amicus curiae, alegando, para tanto, a relevância da matéria.

Ora, como bem pontuou o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da citada ADI 4.071, “o amicus curiae, antes de ser amigo da Corte, é amigo do próprio Relator” e “Este, quando encaminha o processo à Mesa ou ao Plenário, já firmou a convicção”.

Obviamente, não condiz com a função do amigo da Corte, reivindicada pelo requerente, surpreender o Relator, no dia do julgamento, com o requerimento de intervenção e a juntada prematura de alegações relacionadas ao mérito da demanda, quando já estudadas todas as nuances do processo, tiradas as respectivas conclusões jurídicas e elaborado minucioso voto a ser apresentado na sessão apenas algumas poucas horas depois de recebida a petição.

Com efeito, se “é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional” (fl. 413, e-STJ), como se afirma, cabia à Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas agir com a diligência necessária para exercer, em tempo hábil, o seu papel institucional, inclusive – e sobretudo – em homenagem ao princípio da cooperação. Nessa toada, afirmou o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, naquele mesmo precedente do STF:

O amicus curiae, no momento, toma uma postura. A parte contrária também não pode ser surpreendida. A parte contrária também deve ter oportunidade de tomar conhecimento prévio das posições processuais dos adversários, no curso do processo, para que possa preparar-se para agir ou reagir.

Como se vê, é dever ínsito ao pretenso amicus curiae o de pautar-se, sempre, pelo espírito de cooperação com o Relator, com os demais membros do colegiado e com as partes, não se podendo admitir que, a pretexto de colaborar com o debate, o requerente aja de forma a causar surpresa e tumulto processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, não demonstrou o requerente qualquer razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar a excepcionalidade apta a permitir seu ingresso a destempo. Em hipótese análoga, aliás, a Primeira Seção decidiu que “permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, (...) deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal” (REsp 1.703.697/PE, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/02/2019; EDcl no REsp 1.338.942/SP, julgado em 25/4/2018, DJe de 04/05/2018).

Cabe, por fim, trazer à baila que a Segunda Seção, em questão de ordem, decidiu que a participação do amicus curiae está prevista no ordenamento jurídico, em regra, para as hipóteses de julgamentos de natureza objetiva (sobretudo recursos especiais repetitivos), admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstrar a generalização da decisão a ser proferida (REsp 1.023.053/RS, DJe de 16/12/2011 - QO).

No particular, todavia, nenhuma dessas hipóteses se faz presente.

Forte nessas razões, com base no art. 138 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de ingresso da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como amicus curiae.

Assim, não merece sequer ser conhecido o recurso, e, ainda que superado o conhecimento, não há qualquer omissão a ser suprida.

Em consequência, fica prejudicada a análise da alegação de contradição no acórdão embargado, porque relacionada ao julgamento de mérito da demanda.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e, acaso conhecidos, REJEITO-OS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0141237-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.055 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 21679957720188260000 2299/2013 22992013 40052076820138260320

PAUTA: 21/10/2020

JULGADO: 21/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RECORRIDO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967
INTERES. : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.